DECISÃO UNIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 51/2026 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

EDITAL Nº 32/2026

Objeto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital formulado pela empresa **ALSANO GESTÃO & NEGÓCIOS EM ENGENHARIA LTDA.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa ALSANO GESTÃO & NEGÓCIOS EM ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.096.263/0001-20, com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante insurge-se contra a exigência contida na alínea "b.4" do item 8.3 da seção "Habilitação Técnica" do Termo de Referência integrante do edital em epígrafe, que estabeleceu a vedação genérica à apresentação de atestados ou acervos de obras em andamento. A impugnante sustenta que a regra restringe indevidamente a competitividade ao impedir a utilização de parcelas de serviços já efetivamente executadas em empreendimentos que ainda não foram totalmente concluídos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi interposta por pessoa jurídica devidamente identificada e dentro do prazo estipulado no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame), razão pela qual dela CONHEÇO.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS ESCLARECIMENTOS

A bem ver, compreende-se que a cláusula editalícia em questão não padece de irregularidade jurídica, havendo incorrido, tão somente, em um problema de interpretação de seu conteúdo por parte da impugnante.

O objetivo primordial da exigência é resguardar a Administração Pública, assegurando que os atestados apresentados refiram-se a serviços perfeitamente concluídos, e não a meras expectativas ou a etapas incipientes e fragmentadas que não demonstrem a aptidão técnica integral para o escopo licitado.

Para o caso em debate, que envolve a construção de unidades habitacionais, a qualificação técnica (profissional e operacional) foi estabelecida em relação a parcelas essenciais e bem delimitadas do empreendimento, tais como a exemplo fundação, estrutura, alvenaria ou instalações. Destaca-se que a mera execução isolada de atos preparatórios, a exemplo de uma simples escavação para fundação, não se presta a comprovar a perfeita execução da etapa construtiva complexa correspondente, fundação, embora sejam atos necessários. Apenas a entrega do serviço concluso e

apto à emissão de atestado e da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) serve como parâmetro hígido de qualificação.

Nesse sentido, esclarece-se que serviço concluso difere de contrato concluso. É perfeitamente admissível que parcelas conclusas de um serviço maior (como uma etapa de fundação ou alvenaria de um empreendimento de maior porte) façam parte de uma obra global que ainda permaneça em andamento. Tais parcelas efetivamente executadas, medidas e atestadas podem e devem ser aceitas para fins de comprovação da qualificação técnica, não havendo óbice regulamentar para tanto desde que cumpridos os requisitos de completude daquela parcela específica.

IV – DA DECISÃO E DA RETIFICAÇÃO

1. Apesar da clareza da regra quanto à finalidade de aferir a completude dos serviços exigidos, reconhece-se a conveniência de mitigar qualquer entendimento difuso ou restrição interpretativa que possa comprometer a segurança jurídica e a ampla competitividade do certame.
2. Diante do exposto, ACOLHE-SE PARCIALMENTE a impugnação apenas para o fim de retificar expressamente a redação da alínea "b.4" do item 8.3 do Termo de Referência (bem como do edital, no que couber), que passa a vigorar com a seguinte redação aprimorada:

   "Não serão aceitos atestados ou acervos de serviços/etapas, parcelas de uma obra, em andamento, sendo somente aceitos serviços/parcelas efetivamente executadas e comprovadas em sua completude, ainda que parcela de uma obra maior em andamento."

3. Por conseguinte, determino a divulgação da presente decisão nos meios oficiais do certame e a adoção das providências necessárias para a continuidade do processo licitatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Carandaí/MG, 27 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES DE MELO
Data: 29/10/2026 09:36:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Matheus Henrique Rodrigues de Melo
Agente de Contratação – Prefeitura Municipal de Carandaí